



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10865.001679/96-62
Recurso nº : 130.275
Matéria : IRPF - Ex. 1992
Recorrente : ANTONIO ALCINO ALVES
Recorrida : DRJ - CAMPINAS-SP
Sessão de : 30 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.273

IRPF – PROCESSO DECORRENTE—Pela estrita relação de causa e efeito entre o processo matriz referente ao IRPJ e o decorrente de IRPF, aplicável a este, no que couber e como prejudgado, a decisão de mérito dada no primeiro. Exonerada a Pessoa Jurídica da imputação de ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, desonera-se a pessoa física do lançamento reflexo,

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ALCINO ALVES,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos que integram o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 FÉV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº : 10865.001679/96-62
Acórdão nº : 108-07.273

Recurso nº : 130.275
Recorrente : ANTONIO ALCINO ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, no ano calendário de 1992 de ANTONIO ALCINO ALVES, sócio da Pessoa jurídica RODOVIÁRIA TOPÁZIO LTDA, lançamento consubstanciado no auto de infração de fls:04/08 no valor de 13.283,95 UFIR, decorrente da fiscalização realizada na pessoa jurídica originária no processo nº 10885.001669/96-17, recurso 125.811, que gerou o Acórdão 108-06.513 de 22/05/2001, parcialmente provido.

Termo de Verificação fiscal de fls.02/03, informa que no ano-base de 1992, foi contratado com os sócios da pessoa jurídica, empréstimos, em condição de favorecimento, tipificando a figura de distribuição disfarçada de lucro.

Impugnação apresentada às folhas 16/19, pede análise destas razões, frente àquelas do processo matriz, pela relação de causa e efeito existente. A operação de empréstimo em dinheiro, fora pactuada em contrato, segundo regras do Código Civil, estando legalmente irrepreensível. Sua figura seria distinta da tipificação legal da distribuição disfarçada de lucro.

Às 33/38 consta a decisão do processo matriz: 03358, de 15/12/1999, onde é mantido parcialmente o feito. Quanto à pessoa física, a decisão de fls. 37/38, por decorrência confirma a matéria do lançamento.

No recurso interposto às fls.39/50 em preliminar, pede o arquivamento do processo pela prejudicialidade do feito, frente ao julgamento do mérito do processo matriz, resultando em perda de objeto.

  2

Processo nº : 10865.001679/96-62
Acórdão nº : 108-07.273

Quanto ao mérito, repete os argumentos expendidos no processo matriz.

Às fls. 60 é lavrado termo de revelia por falta de depósito recursal. O seguimento é dado por medida judicial , fls. 62/66. Despacho de fls. 74 informa revogação da liminar concessiva da segurança. Despacho de fls. 100 informa a concessão da segurança definitiva, por julgamento de Agravo de Instrumento.

É o Relatório



Processo nº : 10865.001679/96-62
Acórdão nº : 108-07.273

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Relatora

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Em litígio a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, lançamento de fls. 04/08, decorrência da autuação principal do IRPJ, processo nº 10885.001669/96-17, recurso 125.811, que gerou o Acórdão 108-06.513 de 22/05/2001, parcialmente provido nos seguintes termos:

"ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação relativa ao item "distribuição disfarçada de lucro", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado"

(...)

A ação fiscal, inicialmente correta, peca quanto à análise da redução do lucro líquido para apuração do lucro real, pelo empréstimo realizado com os sócios. Registre-se não poder ser aduzido em favor da recorrente, o fato do contrato ser regido pelas leis civis vigentes. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 28, é restaurada a redução do lucro líquido para apuração do lucro real, por insuficiência na correção do valor emprestado aos sócios. O fato em sua essência, enseja um contrato de mútuo entre partes ligadas. A correção também observou as determinações da letra "e" do inciso I do artigo 4º do Decreto 332, sem contudo, a ele fazer referência. Transcrevo:

Art. 4º - Os efeitos de modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base, serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

(...)

e - das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas.

A Instrução Normativa SRF 125/1991 assim determinou:

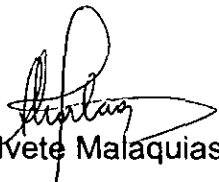
2 - As contas representativas de créditos ou débitos decorrentes de contratos de mútuo entre as pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, serão corrigidas mensalmente, tomando-se por base os saldos nelas expressos ao final de cada mês, a partir de Novembro de 1991.

Processo nº : 10865.001679/96-62
Acórdão nº : 108-07.273

A descrição e o enquadramento legal do fato, infelizmente, não guardam correspondência entre si, motivo pelo qual, são acatadas as razões de recurso neste item do lançamento.

A exoneração procedida no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica reflete diretamente nos autos. Em se tratando de matéria conexas, pela relação de causa e efeito existentes entre os procedimentos, outra conclusão não é possível, motivo pelo qual se dá provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

